

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.083/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000014087-45  
Impugnação: 40.010134091-91  
Impugnante: Alessandro Notini Moreira  
CPF: 858.375.476-49  
Proc. S. Passivo: Ismail Antônio Vieira Salles/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Não restou comprovada a alegação da Defesa de que a doação não seria de numerário, mas de um bem imóvel. Contudo, em relação ao exercício de 2007, devem ser excluídas as exigências por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de proceder ao lançamento. Mantidas as exigências remanescentes de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD.** Imputação fiscal de falta de apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD não ilidida pela Defesa. Mantida a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, relativo ao recebimento em doação de numerários, nos exercícios de 2007 a 2009, conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03;

2) falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

#### **Da Impugnação**

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 16/29, em síntese, aos seguintes argumentos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- assim, passados mais de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário;

- cita o art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional;

- o ITCD, apesar de ser um tributo sujeito ao lançamento por declaração, no presente caso foi lançado de ofício pela autoridade fiscalizadora, razão pela qual se sujeita à regra decadencial prevista no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional;

- cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ;

- no caso, as supostas doações ou supostos fatos geradores teriam ocorrido nos anos de 2007, 2008 e 2009;

- assim, o prazo decadencial para lançamento do tributo incidente sobre o fato gerador supostamente ocorrido no ano de 2007 encerrou-se em 31 de dezembro de 2012, ou seja, meses antes da lavratura do Auto de Infração aqui impugnado;

- ainda que o lançamento careça de validade, conforme restará comprovado, dúvidas não restam quanto à decadência do direito de lançar o tributo e demais acréscimos legais referentes ao suposto fato gerador ocorrido no ano de 2007;

- no mérito, sustenta que a realidade fática do caso não dá amparo à pretensão fazendária porque, em meados do ano de 2004, a Sra. Iara Maria Notini Moreira decidiu agraciar seu filho com um bem imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro, adquirido com a parte disponível de seu patrimônio, com vistas a não prejudicar os demais herdeiros e sucessores;

- assim, em 22 de março de 2004, ela adquiriu o apartamento de n.º 108 do Edifício Next, situado na Avenida Sernambetiba n.º 3.650, Bairro Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, RJ, pelo valor total de R\$561.281,95 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta um reais e noventa e cinco centavos);

- que, como seu objetivo era doar um bem imóvel localizado na cidade do Rio de Janeiro a seu filho, realizou todos os atos referentes à compra e venda deste imóvel deste;

- como não possuía, a época da assinatura do contrato, condições financeiras para realizar o pagamento integral do imóvel à vista, efetuou o adiantamento de R\$70.921,95 (setenta mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) e o restante acordou que seria pago parceladamente;

- tendo a Sra. Iara realizado o pagamento integral do imóvel que havia adquirido foi devidamente assinada e registrada a escritura de compra e venda, em nome do donatário, como comprovam os inclusos boletos de cobrança e comprovantes de pagamento;

- conclui-se que a Sra. Iara teve um único objetivo, qual seja, doar o bem imóvel ao Impugnante, seu filho;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no momento da doação, foi realizada a doação de um direito à aquisição de um imóvel residencial localizado no Estado do Rio de Janeiro, e não de numerários, conforme presumido pela autoridade administrativa responsável pela autuação;

- caso a Sra. Iara tivesse o intuito de doar numerários, assim o teria feito, transferindo diretamente os valores supostamente doados para a conta bancária do filho;

- patente o equívoco de interpretação cometido pelo Fisco, que se pautou literalmente nas informações por ele analisadas sem, contudo, atentar-se para a realidade fática, o que leva à conclusão de que o bem doado trata-se inequivocamente de um bem imóvel localizado no Estado do Rio de Janeiro, levando a uma interpretação legal totalmente diversa daquela adotada;

- o ITCDD constitui tributo de competência estadual, o qual tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações, não abrangendo, portanto, as transmissões realizadas por atos onerosos entre vivos;

- o aspecto fático de cada caso deve ser analisado de acordo com a intenção das partes, vedada a interpretação literal decorrente de convicções particulares do intérprete que levem a uma confusão fática, seguida de conclusões distorcidas;

- dada a diferença inequívoca da natureza e das características específicas dos bens sujeitos à incidência ITCDD, o legislador constituinte preocupou-se em definir regras para evitar possíveis conflitos de competência entre as Unidades da Federação, o que foi devidamente positivado pelo § 1º do art. 155 da Constituição Federal;

- assim, tratando-se de transferências de imóveis oriundas de herança ou doação, a instituição e a cobrança do imposto competem ao Estado da situação do bem imóvel, incluídos os direitos a ele relativos, dentre eles o direito à aquisição;

- obviamente, estando um imóvel localizado em uma determinada unidade da federação, competirá à ela a instituição e cobrança do imposto em comento, ainda que referente a direitos a ele relativos;

- cita a Lei Estadual n.º 14.941/03 e o Decreto n.º 43.981/05;

- não há dúvidas, portanto, de que competirá ao Estado de Minas Gerais a cobrança do ITCDD incidente sobre bens imóveis e direitos a eles relativos somente quando tais bens estiverem localizados fisicamente no território mineiro;

- cita decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

- estando o imóvel doado localizado no Estado do Rio de Janeiro, indubitável que somente o Fisco de lá poderia exigir o imposto incidente na suposta doação autuada, afastando, por conseguinte, a competência do Estado de Minas Gerais para tributar o mencionado fato gerador, devendo ser acolhida a presente impugnação.

Ao final, requer, preliminarmente, seja declarada a decadência do crédito tributário referente à suposta doação realizada no ano de 2007, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional e, cumulativamente, seja julgada procedente a presente impugnação e, por consequência, totalmente improcedente o lançamento indevidamente constituído, por incompetência ativa do Estado de Minas Gerais para tributar a doação.

**Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 75/76, contrariamente ao alegado na defesa, aos argumentos seguintes:

- não há que se falar em decadência do direito de lançar, considerando que a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos, sendo que, para o presente caso, a ciência se deu com o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil no exercício de 2011;

- o presente Auto de Infração não trata da doação de imóvel localizado no Estado do Rio de Janeiro, considerando que as doações informadas pela Receita Federal do Brasil não correspondem aos valores informados na impugnação;

- os dados apresentados, na impugnação, são díspares entre o contrato celebrado, os boletos e extratos apresentados, tudo, em relação aos valores declarados como doados nas DIRPFs dos anos base 2007 a 2009;

- verifica-se que houve doação de imóvel situado em outra Unidade da Federação (que não está sendo objeto de cobrança de tributo pelo Estado de Minas Gerais) e, doação de numerários (que são objeto da presente peça fiscal).

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

---

**DECISÃO**

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

1) falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCMD, relativo ao recebimento em doação de numerários, nos exercícios de 2007 a 2009, conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil. Exigências de ITCMD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03;

2) falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03.

**Da Preliminar de Juntada de Documento**

O Impugnante requereu a juntada de documentos, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Civil, os quais, no seu entender, dissipariam quaisquer dúvidas quanto à efetiva vontade da Sra. Iara Maria Notini Moreira em doar, para seu filho, bem imóvel situado no Estado do Rio de Janeiro.

Embora o entendimento desta Conselheira fosse no sentido de que, pelo princípio da verdade real, deveriam ser anexados aos autos os documentos apresentados, ainda que extemporaneamente, a Câmara, pelo voto de qualidade, decidiu pela desnecessidade da referida juntada.

Assim, passa-se à análise do mérito com as informações constantes dos autos.

### **Da Decadência**

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelo Impugnante em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração (fl. 02), o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

A par da sempre atual discussão sobre a questão da decadência, que não interessa para o caso dos autos, pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais sujeitam-se ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decai do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente, o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pelo Impugnante em 22 de abril de 2013 (fl. 09).

Em relação ao exercício de 2007, questionado pelo Impugnante, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Alega o Fisco que não há que se falar em decadência do direito de lançar, considerando que a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o início da contagem do prazo, contra a Fazenda Pública Estadual, dá-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento, são dela conhecidos, sendo que, para o presente caso, a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ciência se deu com o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil no exercício de 2011.

O ITCD constitui tributo de competência estadual, que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2007.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011, o Fisco apenas procedeu a primeira intimação ao Impugnante em 21 de março de 2012, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 07. Ou seja, ainda dentro do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007, mas não o fez.

Assim, o Fisco teve todo o exercício de 2012 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo em 22 de abril de 2013.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo essa premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois essa situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

### **AGRº NO AGRºVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS (2012/0218086-6)**

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL, AGRºVO REGIMENTAL NO AGRºVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 5535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....  
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).  
.....

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....  
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas as exigências referentes ao exercício de 2007, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

### Do Mérito

Em relação ao mérito propriamente dito, qual seja, a exigência do ITCD e da respectivamente Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, pela falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD relativo ao recebimento em doação de numerários, bem como a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei n.º 14.941/03, pela falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos, as provas dos autos demonstram que deva ser mantido o lançamento em relação aos exercícios de 2008 e 2009.

Alega o Impugnante que, na verdade, a intenção da Sra. Iara Maria Notini Moreira seria de doar, não numerário, mas um imóvel localizado no Rio de Janeiro ao Impugnante e, assim, o imposto não seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Efetivamente, para configuração do fato gerador do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, é necessário verificar a vontade das partes e efetivamente qual foi o objeto recebido.

Ocorre que, no caso dos autos, extrai-se das provas apresentadas pelas partes que o próprio Impugnante informou à Receita Federal do Brasil que recebeu a doação de numerário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, com base nessa informação prestada pelo Impugnante à Receita Federal do Brasil obtida pelo Fisco Estadual por meio lícito, a Fiscalização o intimou para prestar esclarecimentos (fl. 06).

Não vindo qualquer esclarecimento, lavrou-se o presente Auto de Infração que, como não poderia deixar de ser, trata exatamente de doação de numerário como consta nas informações obtidas pelo Fisco.

Em sua peça de defesa, o Impugnante afirma que a vontade real da doadora era agraciá-lo com um imóvel no Estado do Rio de Janeiro e apresenta documentação comprovando que ela adquiriu tal imóvel. Sendo assim, sustenta o Defendente que não haveria legitimidade do Fisco Mineiro para formalizar a presente exigência, pois o imposto seria devido ao Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, os documentos acostados aos autos não comprovam a relação dos valores declarados como doados à Receita Federal do Brasil com aqueles referentes à aquisição do referido imóvel.

Os dados apresentados na impugnação são díspares entre o contrato celebrado, os boletos e extratos apresentados em relação aos valores declarados como doados nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2007 a 2009.

Além disso, o Contrato de Compra e Venda de fls. 38/40 já traz como comprador o Impugnante e é datado de 22 de março de 2004. Também o “Termo de Emissão de Posse” de fl. 45, já foi feito em nome do Impugnante, demonstrando que todo o negócio foi feito por ele, ou seja, perante a vendedora foi ele o comprador.

Veja-se o seguinte trecho extraído do citado termo (fl. 45):

1 – **JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A**, através de Escritura de Promessa de Compra e Venda assinada em **24/03/04**, lavrada no 6º Ofício, Livro **5950**, folhas **119**, prometeu vender à **ALESSANDRO NOTINI MOREIRA** o apartamento **108**, do empreendimento supra referido de acordo com as cláusulas e condições constantes da referida Escritura.

.....  
3 – Pelo presente instrumento e sob os termos da cláusula “7.1”, da mencionada escritura, fica o adquirente neste ato imitado na posse da unidade imobiliária em questão.

.....

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2007.

A escritura também consta dos autos às fls. 42/44.

Destaque-se, pela importância, que as doações neste momento discutidas como fato gerador do ITCD dizem respeito aos exercícios de 2008 e 2009, já que em relação ao exercício de 2007 já não é mais possível formalizar as exigências, e o



“Termo de Imissão de Posse” do imóvel que o Impugnante sustenta ser o verdadeiro objeto da autuação é de 2007.

Some-se, ainda, que os valores demonstrados como pagos pela Sra. Iara Maria Notini Moreira à João Fortes Engenharia não tem relação direta com os valores declarados como recebidos pelo Impugnante em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2007 a 2009.

Logo, repita-se pela importância, o presente Auto de Infração não trata da doação de imóvel localizado no Estado do Rio de Janeiro, considerando que as doações informadas à Receita Federal do Brasil não correspondem aos valores informados na impugnação.

Tendo em vista os elementos acima declinados, resta claro que o Impugnante é o contribuinte do ITCDD no caso dos autos como determina o art. 12, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

**CAPÍTULO V  
Do Contribuinte**

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

.....  
II- o donatário, na aquisição por doação;  
.....

Em sendo assim, o Impugnante estava obrigado à apresentação da Declaração de Bens ou Direitos – DBD na forma expressa no art. 17 da Lei n.º 14.941/03, a saber:

**CAPÍTULO VII  
Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCDD no prazo estabelecido no art. 13.

Assim, também a penalidade isolada pela falta de entrega da Declaração de Bens ou Direitos encontra-se perfeitamente adequada à legislação própria, devendo ser mantida a exigência a ela relativa por se tratar de descumprimento de obrigação acessória e ser a infração objetiva, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

(grifos não constam do original)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em indeferir requerimento de juntada de documento protocolado na data de 27/06/13. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o deferiam. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências do exercício de 2007, em razão da decadência. Vencido, em parte, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgava procedente. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alex dos Santos Ribas e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Relatora**

R

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	21.083/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000014087-45	
Impugnação:	40.010134091-91	
Impugnante:	Alessandro Notini Moreira	
	CPF: 858.375.476-49	
Proc. S. Passivo:	Ismail Antônio Vieira Salles/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A decisão proferida considerou extinto o direito da Fazenda Pública relativamente ao crédito tributário do exercício de 2007.

Ocorre, entretanto, que, conforme consta dos autos, as informações e documentos necessários ao lançamento somente se tornaram de conhecimento do Fisco a partir do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal do Brasil no exercício de 2011.

Ressalte-se que o Autuado sequer apresentou a Declaração de Bens e Direitos prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03, sendo penalizado pelo descumprimento dessa obrigação.

Dessa forma, consoante o disposto no parágrafo único do art. 23, também da Lei nº 14.941/03, o prazo para constituição do crédito tributário em comento começou a fluir para a Fazenda Pública a partir de 1º de janeiro de 2012. Veja-se a redação dos dispositivos mencionados:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (grifou-se)

O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 é claro ao estabelecer que o prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício àquele em que houver o recebimento pelo Fisco de informações necessárias ao lançamento do tributo, uma vez que não foi apresentada pelo contribuinte a Declaração de Bens e Direitos, caso em que se observaria o disposto no § 3º do art. 17.

Com as normas acima transcritas, o legislador mineiro buscou resguardar os interesses da Fazenda Pública em razão da enorme dificuldade que representa para o Fisco a obtenção dos elementos necessários ao lançamento do ITCD, seja em razão de omissão por parte do contribuinte, seja em relação ao recebimento das informações dos cartórios ou da Junta Comercial.

*In casu*, considerando que o lançamento somente poderia ocorrer com o conhecimento das informações necessárias, o que se tornou efetivo em 2011, a norma prevista no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 está alinhada com o inciso I do art. 173 do CTN, que estabelece o decurso de prazo de 5(cinco) anos, para constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Logo, o lançamento para o exercício de 2007 é perfeitamente válido.

Esse entendimento é externado na resposta à Consulta de Contribuinte nº 030/07/DOET/SUTRI, cuja ementa é a que se segue:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD – DECADÊNCIA – O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO COM BASE NAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

O entendimento acima também tem respaldo em diversas decisões do Conselho de Contribuintes/MG, citam-se as proferidas nos seguintes Acórdãos: 19.093/09/3ª, 19.810/10/1ª, 20.042/10/1ª, 19.319/11/2ª, 3.256/07/CE e 3.516/10/CE.

Doutra feita, frise-se que, em relação ao ITCD, o § 3º do art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, em plena vigência, estabelecem um claro parâmetro de tempo para se considerar extinto o direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário, tornando o caso em análise uma questão fática e objetiva da averiguação do momento de ocorrência da apresentação da declaração de bens por parte do contribuinte ou do recebimento das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto por parte do Fisco e, sendo assim, aferido o marco de tempo nessa última hipótese, não se pode negar o efeito normativo do parágrafo único do art. 23, retromencionado, em vista do disposto no inciso I do art. 110 do RPTA.

Assim, diante das razões expostas, considero procedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Conselheiro**